PROJETO DE LEI Nº /2022

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou a seguinte proposta de Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui a **Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no município de Santarém**, que engloba: Transtorno Autista, Síndrome de Asperger, Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno Invasivo do Desenvolvimento Sem Outra Especificação, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade e Síndrome de Rett, e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para efeitos dessa Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista, aquela com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), da Organização Mundial de Saúde (OMS).

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento das pessoas com espectro autista;

II - a participação da comunidade na formação de políticas públicas voltadas para as pessoas com o Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, implementação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espetro Autista no mercado de trabalho, observando as peculiaridades da Deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

V - a responsabilidade do Poder Público quando a informação pública relativa ao Transtorno e suas implicações;

VI – o incentivo à formação e capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VII – o estimulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista;

Parágrafo único: Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I – a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II – a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral de suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) o acesso a medicamentos, incluindo nutracêuticos;

e) o acesso à informação que auxilie no diagnóstico e em seu tratamento;

IV – o acesso;

a) à educação;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à assistência social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em 27 de junho de 2022.

RONAN LIBERAL JR.
Vereador/Presidente – MDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de reconhecer o Autista como pessoa com deficiência em nossa cidade. O presente Projeto de Lei visa propor diretrizes para o Poder Público Municipal se orientar na formulação e na realização de uma política voltada para os atendimentos de crianças, adolescentes e jovens portadoras do TEA.

Autismo é uma desordem na qual uma criança jovem não pode desenvolver relações sociais normais, se comporta de modo compulsivo e ritualista e, geralmente, não desenvolve a inteligência normal. O autismo é uma patologia diferente do retardo mental ou do tesão cerebral, embora algumas crianças com autismo também tenham essas doenças."(*Conforme o site: http://www.abcdasaude.com.br/artigo.php?44&- autismo*).

Segundo dados do CDC (*Center of Deseases Control and Prevention*), órgão ligado ao governo dos Estados Unidos, existe hoje um caso de autismo a cada 110 pessoas. Dessa forma, estima-se que o Brasil, com seus 200 milhões de habitantes, possua cerca de 2 milhões de autistas. Ocorre, entretanto, que a grande minoria dessa população é atendida pelo Poder Público nas instituições disponibilizadas. Além disso, nas poucas vagas disponíveis, a qualidade no atendimento é muito questionável, sendo adotados métodos pedagógicos defasados, diversos dos métodos ABA, TEECH e PECS, estes reconhecidos como os mais adequados para resultados efetivos.

A presente propositura pretende não só chamar a atenção para a questão, como também propor diretrizes concretas para guiar o Poder Público na formulação e realização de políticas públicas para a criança autista, sem dúvida um dos segmentos mais carentes de cuidados especializados em nosso Município.

Face ao exposto, apresento este Projeto de Lei na certeza de sua aprovação pelos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

RONAN LIBERAL JR.
Vereador/Presidente – MDB